

O compartilhamento da guarda constitucional brasileira como pressuposto de ordem democrática

The sharing of the brazilian constitution guard as a pergregation of democratic order

  Ana Luiza Novais Cabral¹

  José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior²

Resumo: A guarda da Constituição foi motivo de embates histórico-filosóficos entre alguns doutrinadores no início do século XX. Entretanto, os fundamentos e justificativas para atribuir a um único órgão ou autoridade o poder de zelar pela guarda da Constituição permanecem controversos à luz do princípio democrático. A proteção da Constituição é de alta relevância e complexidade na contemporaneidade, particularmente considerando os intensos conflitos entre poderes. De tais reflexões se extrai que a intitulação do Supremo Tribunal Federal como o guardião da Constituição advém principalmente da expressiva judicialização da política no contexto atual, inferindo, como resultado, em uma politização do direito. Em contrapartida, o apontamento de somente uma única autoridade ou órgão como detentor da guarda ou proteção constitucional torna frágil o regime democrático. Assim, utilizando-se de uma metodologia teórico-jurídico com raciocínio dedutivo, através de análise doutrinária e jurisprudencial, serão observados, como objetivo do presente traba-

¹ Doutoranda na área “Democracia, Constituição e Internacionalização” da Linha de Pesquisa “Constitucionalismo Democrático” na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bolsista CAPES. Mestre em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Pós-graduada em Direito Tributário pela Faculdade Gama Filho. Pós-graduada em Direito Ambiental pela Faculdade Integrada AVM. Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas Newton Paiva. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa “A possibilidade da defesa dos ambientes pelo Direito Penal”. Advogada. E-mail: anamutum@hotmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3051-2328> ID Lattes: 2623437173992273

² Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela UFMG. Master of Law pela Harvard Law School. Professor do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-graduação em Direito da PUCMinas. Advogado. E-mail: josealfredo@oliveirabarachoego-doi.com.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0112-3347> ID Lattes: 1367580334173100

Isto, importantes fatores que influenciam diretamente na promoção do Poder Judiciário brasileiro como o principal protetor da Constituição e as contradições daí decorrentes, considerando, no entanto, como solução conclusiva, uma guarda compartilhada equânime entre os poderes do Estado com o fim de garantir a ordem democrática.

Palavras-chaves: Guardião Constitucional; Compartilhamento da competência; Judicialização da Política; Politização do Direito; Equidade organizacional.

Abstract: Guarding the Constitution was the subject of historical-philosophical clashes between some indoctrinators in the early 20th century. However, the grounds and justifications for assigning the power to guard the Constitution to a single body or authority remain controversial in the light of the democratic principle. The protection of the Constitution is highly relevant and complex in contemporary times, particularly considering the intense conflicts between powers. From such reflections it is possible to extract that the prominent title of the Supreme Federal Court as the guardian of the Maximum Charter of Rights comes mainly from the high judicialization of politics in the current scenario, inferring, as a result, in a politicization of the law. On the other hand, the appointment of only a single authority or body as the holder of constitutional custody or protection makes the democratic regime fragile. Thus, using a theoretical-legal methodology with deductive reasoning, through doctrinal and jurisprudential analysis, important factors that directly influence the promotion of the Brazilian Judiciary as the main protector of the Constitution and the resulting contradictions, considering, however, as a conclusive solution, an equal shared custody between the powers of the State in order to guarantee a democratic order.

Keywords: Constitutional Guardian; Sharing of competence; Judicialization of the Policy; Politicization of Law; Organizational equity.

Data de submissão do artigo: Novembro de 2019

Data de aceite do artigo: Novembro de 2020

Introdução

O embate histórico-filosófico sobre o guardião da Constituição ultrapassa várias décadas sem que exista a produção de qualquer consenso. Desde a doutrina de Carl Schmitt sobre a possibilidade de se intitular a somente um único senhor e soberano da guarda constitucional, os desdobramentos e discussões se arraigaram por várias teorias, tornando-se preponderante com a participação e implicações trazidas pela doutrina de Hans Kelsen, contrapondo à intitulação daquele à guarda da Constituição e conduzindo a novos parâmetros para percepção política e jurídica.

No Brasil, a participação ativa do Poder Judiciário em matérias de cunho legislativo tem se tornado corriqueiro e perigoso com a intromissão constante de um poder sobre o outro. Tal fenômeno ocorre principalmente com o alargamento do acesso à justiça e a elevada judicialização da política, fazendo com que o Poder Judiciário desloque da esfera de coadjuvante político para a posição de protagonista em meio aos demais poderes. Desta forma, face uma alegada crise representativa, o Poder Judiciário é provocado a decidir sobre assuntos de alçada que, em sua forma, não são de sua competência, considerando as atribuições próprias do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Com tal enaltecimento do Poder Judiciário, especialmente através do Supremo Tribunal Federal, passou a ser atribuído a esse a *ultima ratio* interpretativa da Constituição da República. Porém, como será descrito no transcorrer deste trabalho, o controle de constitucionalidade no Brasil não é matéria privativa do Poder Judiciário, sendo um instituto conferido a todos os poderes, portanto, não caberia somente a um órgão ou poder a legitimação estrutural de realizar como fim as compreensões normativas constitucionais, sendo essa marcadamente equânime entre os poderes, na forma conferida pela Constituição da República como uma característica democrática.

No contexto descrito, através de argumentos normativos, teóricos e jurisprudenciais, o presente estudo traz, como objetivo, um paralelo entre a intitulação da guarda constitucional ao Poder Judiciário, especificamente seu protagonista, o Supremo Tribunal Federal, e a passividade dos poderes políticos, sendo um fator dominante do crescimento da judicialização da política, culminando como desenlace a “politicidade” do direito brasileiro.

Ademais, conforme será exposto através da jurisprudência, deve-se inferir que a guarda constitucional realizada pelo Supremo Tribunal Federal é, atualmente, um fato, e não somente uma mera conjectura doutrinária, mesmo que aquele não exerça o papel único e fundamental de Corte de Constitucional. Como o próprio órgão tomou para si o papel de guardião fim e único da Constituição, este tem atuado arbitrariamente em detrimento dos outros poderes, inovando de forma criativa e ultrapassando sua esfera de julgador, investindo-se, ao final, no papel de criador original do Direito através de uma forma de legislativo encoberto. Inúmeros são os casos em que o órgão agiu de tal maneira, alegando atuar na defesa de uma ordem genuinamente democrática ou com o intuito de possibilitar o andamento das normas com as demandas sociais como uma alternativa do pacifismo político.

Desta forma, estruturalmente, o presente artigo aborda no primeiro capítulo o contexto histórico-político das doutrinas de Carl Schmitt e Hans Kelsen, os pontos emblemáticos sobre o embate destes autores, como a produção teórica de ambos os textos influenciaram na estrutura organizacional brasileira e os parâmetros estabelecidos como o guardião da Constituição Federal. Em seguida, o artigo apresenta a preponderância do Poder Judiciário sobre os poderes políticos face aos aspectos traçados com a elevação da judicialização da política, culminando na politização da justiça, no qual expõe o entrelaçamento das funções e a generalidade de algumas regras de competência. Por fim, em capítulo último, o artigo aborda os motivos pelos quais o Poder Judiciário, considerado a centralidade do Supremo Tribunal Federal possui um engrandecimento interte e desregular em contraposição à representação

política dos outros poderes, tendo como arremate a intitulação de protetor último da Constituição, sendo, todavia, um desenlace apenas simbólico, pois todos os poderes guardam em si, de forma equânime, a obrigatoriedade de resguardo Constitucional.

A metodologia utilizada para apresentação do trabalho é a teórico-jurídico com raciocínio dedutivo, através de análise doutrinária e jurisprudencial, abordando, como objetivo central, importantes fatores que influenciam diretamente na promoção do Poder Judiciário brasileiro como o principal protetor da Constituição e as contradições daí decorrentes, considerando, no entanto, como solução conclusiva, uma guarda compartilhada, equânime, entre os poderes do Estado como fim de garantir a ordem democrática.

1 A teoria clássica sobre a autoridade detentora do poder constitucional do estado: o embate entre Carl Schmitt e Hans Kelsen e os desdobramentos no constitucionalismo brasileiro

A guarda da constituição foi primeiramente descrita por Alexander Hamilton, atribuindo e defendendo precipuamente a autoridade ao Poder Judiciário, tendo em vista que a independência e o fator limitador do controle de constitucionalidade o tornam o órgão adequado a desempenhar tal função. A justificativa foi respaldada através da introdução do sistema *judicial review* em 1803, no caso *Marbury versus Madison* decidido pela Suprema Corte norte-americana, configurando um marco incipiente na atuação do Poder Judiciário no controle dos atos do Poder Legislativo. Foi o primeiro caso amplamente noticiado em que o magistrado afasta a aplicação de uma lei promulgada pelo congresso incompatível com a Constituição daquele país, e se utiliza de um precedente judicial para solução do litígio (BINENBOJM: 2004; 121-137).

A relevante decisão deixa transparecer a supremacia da guarda constitucional ao Poder Judiciário norte-americano, estabelecen-

do-o como o órgão responsável à proteção e fiscalização para que os direitos e deveres inseridos na Constituição sejam observados.

A doutrina que iniciou a emblemática ponderação sobre a autoridade única e exclusiva detentora da guarda constitucional se concretizou em Carl Schmitt, jurista e filósofo alemão, em sua obra intitulada *Das Reichgericht als Hüter der Verfassung*, de 1929, sendo posteriormente ampliada na obra *Der Hüter der Verfassung* (O guardião da Constituição), de 1931. O concreto embate sobre a guarda da constituição se travou após a manifestação de Hans Kelsen, doutrinador Austríaco, na qual contestou os postulados traçadas por Carl Schmitt sobre qual autoridade seria a detentora da preservação da ordem constitucional. Os pontos divergentes ocorridos na primeira metade do século XX entre os dois autores se tornaram histórica e normativamente relevantes, sendo as discrepâncias analisadas ainda nos dias atuais.

O debate sobre o tema esteve em voga desde a promulgação das primeiras constituições. Assim, o guardião da constituição deve ser conceitualmente estabelecido como “o órgão que detém a competência de manter todos os órgãos e atos estatais em conformidade com a constituição (escrita ou não escrita) do Estado” (PACHECO; VIANA: [s.d.]).

A controvérsia sobre a guarda constitucional formula a questão sobre quem seria a única e exclusiva autoridade ou órgão responsável pelo controle da (in)compatibilidade dos atos dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário com a Constituição de determinado Estado. Desta forma, coadunando com as assertivas conceituais sobre a guarda constitucional do Estado, dispõe-se prontamente que:

Assim, guardiões da Constituição não são todas as posições e pessoas que, ocasionalmente pela não-aplicação de leis anticonstitucionais ou pela não-obediência a disposições anticonstitucionais, possam contribuir para que a Constituição seja respeitada e não seja violado um interesse protegido constitucionalmente (SCHMITT: 2007; 32).

A discrepância de opiniões entre os doutrinadores supracitados se encontra exatamente no ponto principal, ou seja, sobre a autoridade o órgão competente, sendo estabelecido por Carl Schmitt na figura do Chefe de Estado (*Presidente do Reich*) e por Hans Kelsen em um Tribunal Constitucional como representantes eminentes da guarda constitucional do Estado.

Contrariando o entendimento estabelecido sobre a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787, Carl Schmitt e Hans Kelsen iniciam o histórico embate sobre quem deveria guardar a constituição alemã de *Weimar* de 1919. As diferenças residiam em quem poderia proteger a democracia constitucional, defendendo Carl Schmitt a guarda da constituição pelo Chefe de Estado – o *Presidente do Reich* – e, Hans Kelsen, de forma oposta, indica como guardião da constituição o Tribunal Constitucional, órgão não pertencente ao Poder Judiciário, porém originário e responsável, que determina a melhor forma de interpretação e aplicação da Constituição.

Para Carl Schmitt, o fundamento para que a guarda constitucional devesse ser conferida ao *Presidente do Reich* se encontra em argumentos normativos e históricos. Normativamente, resta de maneira expressa no preâmbulo da Constituição de *Weimar* (1919) que caberia àquele a preservação do federalismo e da ordem interna do Estado. Sob o ponto de vista histórico, o autor descreve que o parlamento se encontrava instável por causa de disputas entre partidos e classes, o que indicava não representar a maioria da população. Assim, sua argumentação residia na inflexível proposta que somente o *Presidente do Reich* representaria o conjunto da população de forma democrática, a fim de garantir e preservar os direitos constitucionais.

O juramento político sobre a Constituição faz parte, segundo a tradição do direito constitucional alemão, da “garantia da Constituição” e o texto escrito do regulamento constitucional vigente qualifica o Presidente do Reich, de forma nítida e suficiente, o guardião da Constituição (SCHMITT: 2007; 233).

E, no mesmo sentido, o autor supracitado conclui que:

A tentativa de produzir um antídoto e um movimento contrário só pode ser empreendida constitucional e legalmente pelo presidente do Reich, dá a perceber, simultaneamente, que o presidente do Reich precisa ser visto como guardião de toda essa ordem constitucional (SCHMITT: 2007; 190).

Resta enfatizar que Carl Schmitt escreveu sua obra originária da discussão sobre o detentor da guarda constitucional anteriormente à eleição de 1932, na qual, através do Partido Nacional-Socialista, Adolf Hitler se tornaria o chanceler Alemão e, posteriormente, em 1934, eleito como o *Presidente do Reich*, implantaria o regime totalitário que permaneceu até 1945. As ideias predominantes de Carl Schmitt durante a década de 1930 tiveram um declínio que possibilitou, conseqüentemente, o fortalecimento de um novo discurso que defendia a necessidade de um órgão ou autoridade constitucional específica para atender as prerrogativas dos direitos e garantias individuais dos cidadãos.

Em sentido diverso, Hans Kelsen publica o artigo intitulado *Wer soll der Hüter der Verfassung sein?* (Quem deve ser o guardião da Constituição?) em resposta e crítica a obra escrita por Carl Schmitt. De forma direta, contraria as perspectivas traçadas por Schmitt defendendo que o *Presidente do Reich* não seria a autoridade responsável para a guarda da constituição, sendo necessário criar uma instituição jurídica capaz de controlar a Constituição e estabelecer limite aos poderes políticos do Estado. Desta forma, “o que importa é determinar à conveniência de se confiar dessa maneira aos tribunais à função de garantia da Constituição, e, em caso negativo, se é necessário retirar-lhes o direito de controle” (KELSEN: 2007; 250).

Neste sentido, Hans Kelsen afirma que o guardião constitucional deve ser a instituição mais confiável, não podendo se reduzir ao parlamento ou governo porque estes são as partes com maioria de litigantes. Sob tal justificativa, o fator precípua e limitador

se encontram num Tribunal Constitucional de caráter político e jurisdicional, diferente dos outros tribunais estabelecidos à época.

Se a neutralidade garantida através da “independência” é a pre-condição essencial para a função de guardião da Constituição, então o chefe de Estado não possui nenhuma vantagem – pelo menos – em relação a um tribunal independente, e isso deixando-se totalmente de lado um fator que, embora não deva ser superestimado, pode muito bem fundamentar uma certa superioridade do tribunal: o fato de que o juiz é impelido à neutralidade já por sua ética profissional (KELSEN: 2007; 284).

O debate entre os doutrinadores possui também um ponto político, tendo em vista que Carl Schmitt traça os parâmetros de sua obra de acordo com a realidade Alemã, que na época possuía um controle de constitucionalidade difuso, ou seja, qualquer juiz ou tribunal o poderia exercer por vias incidentais. Hans Kelsen, por seu turno, embasa suas perspectivas doutrinárias no controle de constitucionalidade austríaco, sendo este concentrado na Corte Constitucional, órgão desvinculado do Poder Judiciário.

Desta forma, apesar da importância e início da discussão sobre a guarda constitucional por Carl Schmitt, foi o entendimento doutrinário de Hans Kelsen que prevaleceu e se expandiu após a segunda guerra mundial.

Traçando um paralelo entre os dois autores e suas doutrinas, percebe-se que ambos estabelecem como problema o impasse quanto aos limites da jurisdição constitucional, fator que é comumente visto nas constituições ocidentais e é atualmente objeto de discórdia sobre a delimitação dos poderes. Assim, necessário indicar que, segundo Hans Kelsen, para que os limites sejam estabelecidos aos tribunais, as normas possuiriam pequena margem de discricionariedade entre os julgadores, minimizando, desta forma, que os poderes políticos e jurídicos se entrelacem e adentrem uns nos outros, estabelecendo desta forma, o melhor respaldo justificador dos parâmetros constitucionais.

As constituições usualmente consagram como normas conceitos abstratos, dando margem a interpretações e discricionariedades dos julgadores. Tal estrutura é vista como um dos motivos a possibilitar o que no Direito norte-americano se convencionou designar por ativismo judicial. As ambíguas delimitações das atribuições dos poderes consentem a intromissão, por vezes (in) voluntárias, entre as instituições. Com a falta de clareza, desordem e usurpação em suas funções, a politização da justiça e judicialização da política transbordam numa nova estrutura constitucional, onde todos os poderes são, podem e confluem entre si.

Desta forma, o capítulo seguinte expõe os motivos que colocam o Poder Judiciário como o protagonista da guarda Constitucional, sendo o fator principal a judicialização da política, tendo em vista que, com o crescimento de acesso ao Poder Judiciário e a possibilidade de se judicializar uma multiplicidade de matérias, a *ultima ratio* interpretativa será necessariamente daquele órgão. Portanto, conforme será explanado posteriormente, a crescente judicialização da política no cenário atual contribui precipuamente para que a guarda da Constituição brasileira seja atribuída ao Poder Judiciário, tendo como consequência uma politização do Direito.

2 A judicialização da política como fator primordial à atribuição da guarda constitucional ao poder judiciário

Segundo José Ribas Vieira, a judicialização da política “consiste em uma nova atribuição de papéis à prestação jurisdicional, com o escopo de resolver conflitos sociais em meio a uma sociedade repleta de novas formas de proteção jurídica” (VIEIRA: 2009; 45). E neste ínterim, continua discorrendo sobre o tema que, nesse “contexto de uma presença mais efetiva do direito cria, como consequência lógica, um processo de judicialização de demandas sociais, preocupadas com a concretização do amplo elenco de Direitos Fundamentais” (VIEIRA: 2009; 45).

Para Luís Roberto Barroso, a judicialização propriamente dita é o ato de trazer ao Poder Judiciário matérias de cunho decisório dos Poderes Executivo e Legislativo, podendo se tratar de relevantes aspectos morais, sociais ou políticos. As matérias que são conduzidas à judicialização não se referem somente às de cunho político, mas a todas aquelas que não têm como competência típica a do Judiciário e, mesmo assim, são judicializáveis (BARROSO: [s.d.]; 06).

Portanto, a judicialização da política se dá quando os aspectos de proeminência dos outros Poderes são judicializáveis. Esse fenômeno vem ganhando amplitude, tendo em vista a necessidade da população de acionar o Poder Judiciário para que garantias lhe sejam efetivadas com eficácia e eficiência num rol extensivo de direitos.

Em artigo intitulado **Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo**, Luís Roberto Barroso enumera três causas da judicialização da política, quais sejam: a) a constatação de um poder judiciário forte a fim de concretizar a democracia; b) uma crise de representatividade em que os cidadãos passam a desacreditar no setor político em geral; c) uma estratégia política, por meio da qual, por interesse, os parlamentares acabam levando ao poder judiciário matérias que lhe trarão impasses com a sociedade (BARROSO: [s.d.]; 06).

O autor citado sustenta que todos os fatores descritos se enquadram no atual cenário do ordenamento jurídico brasileiro, com maior ou menor intensidade, porém, todas aparentemente dispostas na conjuntura jurídica e política do país. Em conclusão, Luís Roberto Barroso anota as mais importantes causas da judicialização no Brasil nos seguintes termos:

No Brasil, como assinalado, a judicialização decorre, sobretudo, de dois fatores: o modelo de constitucionalização abrangente e analítica adotado; e o sistema de controle de constitucionalidade vigente entre nós, que combina a matriz americana – em que

todo juiz e tribunal pode pronunciar a invalidade de uma norma no caso concreto – e a matriz europeia, que admite ações diretas ajuizáveis perante a corte constitucional (BARROSO: [s.d.]; 8).

O Poder Judiciário se torna o protagonista do novo modelo, colocando-se num ponto estratégico em detrimento dos outros Poderes. Como a Constituição Federal brasileira é ampla, o magistrado necessita adequar aquela aos novos substratos da sociedade.

Essa tendência de judicializar matérias políticas não é um fenômeno somente do Brasil, ele se apresenta em diversas partes do mundo. Quando se descreve a judicialização, a preocupação aparente está nas questões que estão sendo levadas ao julgamento do Poder Judiciário, quando típica ou preponderantemente políticas, e, assim, poderiam tramitar perante os Poderes Executivo e Legislativo.

Embora haja diferenças, a maioria dos doutrinadores utiliza as expressões “judicialização da política” e “politização do Judiciário” como sinônimas. No entanto, importante trazer os conceitos apresentados na perspectiva dos autores José Ribas Vieira, Margarida Maria Lacombe Camargo e Alexandre Garrido da Silva, em artigo intitulado **O Supremo Tribunal Federal como arquiteto institucional: a judicialização da política e o ativismo judicial**, descrevendo que a judicialização da política pode ser vista sobre alguns ângulos.³

Com a judicialização da política o modelo da separação dos poderes clássico é desmitificado em um novo paradigma em que as atribuições são ampliadas através da grande intervenção dos órgãos judiciários na política e na gestão pública. O fenômeno se alargou a partir do controle de constitucionalidade conferindo a

³ É o que dispõe: “De um ponto de vista institucional, a judicialização da política define-se como um processo de transferência decisória dos Poderes Executivo e Legislativo para os magistrados e tribunais, que passam, dentre outros temas controversos, a revisar e implementar políticas públicas e rever as regras do jogo democrático. A partir de um enfoque mais sociológico, a judicialização das relações sociais ressalta o surgimento do Judiciário como uma “alternativa para a resolução de conflitos coletivos, para a agregação do tecido social e mesmo para a adjudicação da cidadania”. Por último, segundo uma perspectiva lógico-argumentativa, a judicialização também significa a difusão das formas de argumentação e decisão tipicamente jurídicas para fóruns políticos, institucionais ou não, representando, assim, a completa domesticação da política e das relações sociais pela “linguagem dos direitos” e, sobretudo, pelo discurso constitucional” (VIEIRA et al [s.d.]; 01).

possibilidade do Poder Judiciário monitorar o Poder Legislativo. Assim, dada norma não adequada à Constituição Federal, ferindo alguns de seus princípios ou valores, está sujeita ao crivo de um tribunal. Ressalte-se que a lei advém de representantes eleitos por um processo democrático, e um órgão jurídico, composto por magistrados, autoridades não eleitas, pode invalidar tal norma.

Desta forma, entende-se que há um padrão de deslocamento das atividades do Poder Legislativo para o Poder Judiciário, configurando assim a politização do direito. O ponto mais criterioso do assunto é quando a interpretação do Poder Judiciário acaba por ferir o princípio da separação dos poderes.

Não se deve deixar de mencionar que os próprios Poderes incumbidos do processo político têm contribuído para esta situação, na medida em que se observa que muitas vezes são estes próprios Poderes, notadamente o Legislativo, que recorrem ao STF, buscando respostas políticas deste órgão, em esgotar suas tradicionais formas de resolução (BEÇAK: 2008; 325).

A ampliação da atividade do Poder Judiciário ocasionou ora opiniões favoráveis, ora desfavoráveis entre os doutrinadores. A análise do aspecto negativo da judicialização se encontra no excesso da intromissão do Poder Judiciário em detrimento dos outros Poderes, infringindo o princípio da separação dos Poderes estabelecido na Constituição Federal, fazendo nascer assim o ativismo judicial, que é uma espécie da judicialização.

A harmonia entre os poderes constitui uma das bases do que se denomina democracia. Estes, independentes entre si, visam um equilíbrio entre as atribuições outorgadas pela Constituição. Contudo, podem surgir interferências representando uma violação na consonância que os poderes devem ter. Desta forma, para haver a dita harmonia e independência como corolário de democracia na Constituição, é necessário um controle mútuo entre os poderes (CHAVES: 2013; 118-119).

No entanto, não é esta a posição uniforme dos tribunais quanto à possível interferência do Poder Judiciário em matérias que em princípio não são de sua alçada. Ganha corpo a possibilidade de intervenção nos demais poderes a fim de garantir à população o que fora descrito como garantias fundamentais.⁴

Nota-se, quando mencionamos a judicialização da política é, um papel mais ativo do Poder Judiciário em detrimento dos outros poderes, a fim de promover, a seu modo, a consecução de direitos e garantias sociais dadas aos cidadãos e reservadas pela Constituição. Esse é um aspecto peculiar da judicialização principalmente sobre as políticas públicas.

O processo de judicialização no Brasil está diretamente relacionado à precariedade no funcionamento dos outros órgãos (setores) da Administração Pública direta e indireta, o que redundou na busca incessante da intervenção judicial, tornando-a corriqueira. Desta forma, “o Direito tem invadido todas as relações e o aplicador (Poder Judiciário) acaba sendo chamado a intervir a todo o momento. Isso porque o Direito no mundo contemporâneo tem alcançado todas as relações sociais” (SCHMIDT NETO: 2009; 92).

O fortalecimento do Poder Judiciário é uma nota característica do Estado Democrático de Direito e a ampliação de resoluções de questões de direitos difusos e coletivos como uma consequência inevitável. O cidadão procura o Poder Judiciário tendo em vista o amplo acesso direto e individualizado, sem as exigências necessárias como ocorre quanto ao acesso ao Poder Legislativo e sem o laconismo das respostas do Poder Executivo. A sentença está apta a solucionar diretamente a matéria de seu interesse, mesmo que implique utilizar prerrogativas de órgão atípico. Desta forma,

4 Conforme disposto no seguinte julgado: “É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política “não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado” (STF. ADPF 45, Rel. Min. Celso de Mello. DJ 4/5/2004).

descrevendo processo de judicialização, vislumbram-se fases ou aspectos que caracterizam o fenômeno.

A judicialização seria um processo constituído por três fases, sendo a primeira delas a politização da justiça, que se caracteriza pela provocação do Poder Judiciário através do exercício do direito constitucional de ação. A segunda fase se caracteriza pelo deferimento liminar dos pedidos nas ações ajuizadas. A terceira compreende a judicialização da política propriamente dita, e exige o julgamento de mérito dos pedidos, independentemente do resultado ser desfavorável (SOUZA; GOMES: 2015; 46).

A celeridade é um ponto sensível quanto à judicialização. No entanto, o que se preza com a agilidade não pode decair com a qualidade procedimental adotada e na resposta dada a determinado caso concreto. A judicialização de matérias típicas ou preponderantemente políticas e a constante influência do Poder Judiciário face aos outros poderes traz, em diversos aspectos, a prevalência desse Poder em detrimento dos demais, justificando para muitos a condição de precípua guardião constitucional.

Assim, no capítulo seguinte será demonstrada a desnecessidade, ou mesmo a disfuncionalidade, de um órgão único ou máximo a se encarregar da guarda da Constituição, tendo em vista que tal atribuição é realizada de forma equânime e compartilhada entre os poderes. A disposição se encontra devidamente descrita na própria Constituição Federal, ao tratar a repartição de funções e suas especialidades funcionais.

3 É necessário um guardião máximo da constituição?

O controle de constitucionalidade foi inserido no Brasil na Constituição de 1891 e, após sua inserção, o instituto esteve presente em todas as Constituições posteriores, dando azo e legitimidade ao Poder Judiciário a invalidar normas que lhes fossem

contrárias. O controle de constitucionalidade realizado pelo Poder Judiciário pavimentou a perspectiva de que também caberia ao mesmo a guarda constitucional, atrelando o controle de constitucionalidade e a guarda da Constituição como institutos sinônimos.

A Constituição Imperial de 1824, em seu artigo 15, inciso IX, atribuiu à Assembleia Geral a guarda constitucional. A Constituição Republicana de 1891, pioneira na identificação do controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário, trouxe em seu artigo 35, §1º que caberia ao Congresso Nacional velar pela guarda constitucional, porém não privativamente. Nas constituições posteriores, o enunciado não foi expressamente estabelecido, sendo, porém, resgatado pela Constituição da República de 1988, atribuindo ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição.

O Brasil não ficou imune ao debate doutrinário traçado por Carl Schmitt e Hans Kelsen sobre a autoridade ou órgão responsável pela guarda Constitucional.

Entretanto, considerando que o Brasil não possui um Tribunal Constitucional nos moldes analisados pelo jurista austríaco, caberia a um órgão do Poder Judiciário a *ultima ratio* interpretativa em matéria constitucional? Caso a resposta seja negativa, a quem caberia tal atribuição? Pode-se inferir que a supremacia constitucional teria como sinônimo a supremacia judicial? A Constituição de 1988 adjudicou ao Supremo Tribunal Federal a condição de único detentor da guarda Constitucional? Por fim, existe a necessidade de atribuir a somente um órgão ou autoridade a proteção da Constituição? Tais questionamentos serão em sequência examinados.

3.1 O Poder Judiciário e a guarda constitucional: O Supremo Tribunal Federal face aos poderes Legislativo e Executivo

A divergência sobre o poder ou autoridade a velar pela guarda da constituição pode ser vista a partir da definição de quem te-

ria a palavra final ou a resposta correta sobre a ordem jurídica. A doutrina em apreço concebe a existência de uma instituição capaz de interpretar, dar suporte e garantir o texto normativo em sua integralidade como um componente essencial para a garantia da ordem constitucional e democrática.

A possibilidade de atribuir a guarda da constituição a uma instituição-chave traz a promessa de que problemas como segurança jurídica, embates interpretativos e proliferação de decisões divergentes serão resolvidos, trazendo assim estabilidade e a paz social. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal representa um coeficiente de todas as organizações, grupos sociais e indivíduos? A última palavra do Poder Judiciário dá fim à discussão sobre temas controversos?

Consentir que uma única instituição contramajoritária estabelecesse o que é certo em todo o país poderia provocar somente mais embates do que propriamente uma salvaguarda universal.⁵

A compreensão primária e exclusiva de que a guarda constitucional se encontra atribuída ao Supremo Tribunal Federal parte do disposto no artigo 102, *caput* da Constituição, o qual dispõe que “compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição” (BRASIL, 1988).

A partir do enunciado parcialmente transcrito, a doutrina concebe que a resposta última e imutável sobre a Constituição cabe ao órgão supremo do Poder Judiciário, constituindo que “a estrutura judicial era o meio seguro da ineficácia política” (SCHMITT: 2007; 41).

Entretanto, tal compreensão traz à tona uma reflexão sobre uma palavra essencial no texto, qual seja: precipuamente. A Constituição Federal, no artigo supracitado, concede ao Supremo Tribunal Federal, como sua principal atribuição, a guarda Constitucional. O advérbio não conduz ao significado que a guarda

⁵ No seguinte sentido: “A estabilidade das leis corresponde ao constante movimento de todas as coisas humanas, um movimento que jamais pode cessar enquanto os homens nasçam ou morra. As leis circunscrevem cada novo começo e, ao mesmo tempo, asseguram a sua liberdade de movimento, a potencialidade de algo inteiramente novo e imprevisível; os limites das leis positivas são para a existência política do homem o que a memória e para a existência histórica: garantem a preexistência de um mundo comum, a realidade de certa continuidade que transcende a duração individual de cada geração, absorve todas as novas origens e dela se alimenta” (ARENDR: 2012; 619).

da constituição seria essencialmente ou principalmente exercida por aquele órgão. Em momento algum o texto induz que a palavra trouxesse embutida em seu significado a admissão de órgão prioritário, visto que a precipuidade está estabelecida nos limites das competências do Supremo Tribunal Federal. Desta forma, segundo o enunciado, dentre todas as atribuições do Supremo Tribunal Federal há uma principal, a guarda da constituição, que o texto não estipula de forma única e exclusiva.

O mesmo artigo 102 da Constituição da República define como órgão máximo da jurisdição constitucional o Supremo Tribunal Federal e por esse motiva doutrina o reconhece como a *ultima ratio* da interpretação constitucional, conforme analisaremos no tópico seguinte do presente artigo.

Contudo, a última palavra da jurisdição constitucional não compreende todas as dimensões atribuídas à guarda da Constituição na forma tematizada por Carl Schmitt e Hans Kelsen, e assim não podemos asseverar ser o Supremo Tribunal Federal, sob tal fundamento, o guardião da Constituição.

É certo afirmar que, nas últimas décadas, o Poder Judiciário, principalmente através do papel central exercido pelo Supremo Tribunal Federal, tem se erigido em detrimento dos outros poderes. O engrandecimento de tal órgão transpõe principalmente em razão da intensa judicialização da política, depreciação dos poderes políticos e da insatisfação da população para com esses. Acusações de abuso de poder, desvios do erário público, nepotismo, dentre outras, trouxeram à tona a indignação dos cidadãos com os representantes políticos, fazendo insurgir ao Poder Judiciário como a instituição capaz de solucionar muitas adversidades do país.⁶

⁶ Discorre o autor do seguinte modo: "O que ocorreu e o que vem ocorrendo em terrae basilis: as decisões dos Tribunais são proferidas de acordo com a visão de cada componente, soçobrando, com isso, a legislação e, o que é pior, a Constituição. Sob pretexto de o juiz não ser mais o "juiz boca da lei" (positivismo primitivo), agora temos o juiz (tribunal), para quem (para qual) a lei é apenas - como diriam alguns doutrinadores adeptos de teorias voluntaristas - a ponta o iceberg. E, por vezes, nem mesmo isso...! No fundo, volta-se ao velho positivismo fático, versão voluntarista do realismo jurídico: a lei é aquilo que os Tribunais dizem que é (como que a repetir a famosa frase do juiz Oliver Holmes)" (STRECK: 2013; 314).

Com a omissão e inércia política dos poderes Legislativo e Executivo, matérias controversas chegam ao Supremo Tribunal Federal para que o mesmo propicie uma resolução sobre os problemas, e dessa forma o Poder Judiciário amplia os seus próprios limites, exaltando que “a Constituição é aquilo que o STF diz que é” (STRECK: 2014; 141).

Outro problema que se deve enfrentar é a natural falibilidade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Definida uma interpretação constitucional definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, tal interpretação será imutável até que o próprio órgão mude suas convicções e entendimentos? Havendo erro na decisão, os poderes Legislativo e Executivo teriam competência e meios para modificar a interpretação? Deve ser inflexível a decisão judicial em matéria constitucional? Conforme se verá no próximo tópico, a resposta deve ser negativa.

Na verdade, o STF vem assumindo o perfil de um verdadeiro Tribunal Constitucional, mais preocupado em resolver grandes questões do país, e, por isso, passou a indicar qual é o direito a ser aplicado mesmo na falta de leis. O problema é saber justamente se a Constituição outorga esse poder ou se ele foi criado pelo próprio STF. O certo é que existe essa tendência no Tribunal, e, pelos últimos julgamentos da Corte, pode-se concluir que é uma tendência irreversível, a curto prazo (MEDEIROS: 2013; 207).

Em conclusão, mesmo que a Constituição de 1988 tenha ampliado as atribuições do Poder Judiciário, especificamente do Supremo Tribunal Federal, o mesmo não é o órgão único, exclusivo e privativo a realizar as prerrogativas da guarda Constitucional, sendo essa responsabilidade compartilhada e compartimentada entre os três poderes, conforme as deduções a seguir apresentadas.

3.2 O compartilhamento da guarda da Constituição brasileira como pressuposto da ordem democrática

Conforme as explanações anteriores, alguns juristas consideram que a guarda constitucional foi atribuída ao Poder Judiciário, especificamente ao Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o texto normativo intitula como atribuição daquele órgão a guarda da Constituição. Entretanto, como previamente analisado, a guarda constitucional, especial ou prioritária, confiada àquele órgão, não significa a guarda jurisdicional privativa. O Supremo Tribunal Federal tem competência para determinar a jurisdição final sobre o texto constitucional. Contudo, a jurisdição é uma das dimensões de concretização da Constituição, a qual comporta também a elaboração das leis, a preservação da soberania nacional e a prestação de serviços públicos, por exemplo.

Partindo da análise das prerrogativas estabelecidas na Constituição da República, a interpretação para fins jurisdicionais incumbe ao Poder Judiciário, no limite do Supremo Tribunal Federal. Contudo, é certo que, em dimensões não jurisdicionais os poderes Legislativo e Executivo possuem da mesma forma, a prerrogativa de guardiões da Constituição, podendo-se até mesmo cogitar o sentido jurisdicional do julgamento por crime de responsabilidade, a cargo do Congresso Nacional, uma das formas mais contundentes de guarda da Constituição.

É importante também considerar que o controle de constitucionalidade em formas não jurisdicionais pode ser realizado pelo Poder Executivo através do Presidente da República no exercício das seguintes competências: a edição de medidas provisórias com força de lei em caso de relevância e urgência (art. 62, *caput* da CF); através do veto total ou que tiver por fundamento a inconstitucionalidade do projeto ou contrariedade ao interesse público (art. 66, § 1º e 2º da CF). No mesmo sentido, cabe ao Presidente e Vice-Presidente da República, manter, defender e cumprir a Constituição (art. 78 da CF) (BRASIL: 1988).

No caso do Poder Legislativo, a Constituição também determina prerrogativas da guarda Constitucional através da análise de compatibilidade de propostas de emenda à Constituição, projetos de lei complementar, ordinária, delegada, ou projetos de decretos legislativos e resoluções. Dispõe também a Constituição que o Poder Legislativo poderá sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (art. 49, inc. V da CF); suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 52, inc. X da CF).

Vê-se, portanto, que o controle de constitucionalidade não cabe privativamente ao Poder Judiciário, sendo essa prerrogativa conjunta dos três poderes. Desta forma, a atribuição da guarda constitucional e, no mesmo sentido, a manutenção do equilíbrio da ordem constitucional democrática é de competência dos poderes em harmonia e independência entre si.

Relevante a opinião de Schmitt sobre o tema:

De resto, deve-se considerar que a observância do princípio geral da legalidade e, com ele, também o da constitucionalidade não constitui nenhuma instância especial, senão ter-se-ia que avistar em cada departamento público e, por fim, também em cada cidadão um eventual guardião da Constituição, o que algumas constituições acabam por expressar, confiando a proteção da Constituição à vigilância por parte de todos os cidadãos (SCHMITT: 2007; 31).

A intitulação da guarda constitucional ao Supremo Tribunal Federal é frequente no Direito brasileiro, apesar de não se poder afirmar ser majoritário ou uniforme. A percepção errônea de que um órgão não eletivo e de hierarquia meritória seria a opção adequada para interpretação e garantia integral da ordem jurídica é incompleta. Entregar a somente um órgão o poder e a tarefa de interpretação constitucional, apesar de frequente, é incorreta. Se a guarda constitucional, como anteriormente definida, não se en-

contra atrelada apenas à jurisdição constitucional, é equivocado afirmar que cabe privativamente ao Supremo Tribunal Federal a sua consecução.

No Brasil e em outras democracias ocidentais não é necessariamente atribuído privativamente a uma Corte ou Tribunal o controle de constitucionalidade, mas sim a todos os órgãos supremos de cada poder. Portanto, a capacidade interpretativa e limitadora de atos e normas (in)constitucionais se encontra em todas as esferas institucionais, dando azo a antever que a guarda constitucional é compartilhada por todos os poderes, não se restringindo a somente a um deles.

Referidas pesquisas e reflexões apontam para o perigo que o ativismo judicial representa para a representação política, até porque uma ofensa à Constituição por parte do Poder Judiciário sempre é mais grave do que qualquer outra deferida por qualquer dos outros Poderes, porque é ao Judiciário que cabe sua guarda. Quem nos salvará se não há mais salvadores? Ou pior: quem nos salvará dos salvadores? (STRECK; 2014; 164).

Como demonstrado, os poderes possuem de maneira equânime a função de estabelecer limites e critérios para cumprimento do texto constitucional. Atribuir somente a um órgão a resposta correta sobre controvérsias constitucionais contraria a própria ordem constitucional democrática. Não há como sustentar que a prerrogativa seja intitulada a uma única autoridade ou órgão, mas sim o compartilhamento conferido a todas as instituições analisadas em prol da Constituição.

A atribuição de protagonista interpretativo de normas Constitucionais se encontra distribuída de forma igualitária entre os poderes institucionais. Portanto, a intitulação de guarda Constitucional precipuamente ao Supremo Tribunal Federal, que o faz em nome do Poder Judiciário, contraria de maneira clara os próprios desígnios constitucionais traçados como forma de compromisso e justiça.

Considerações finais

De todo o exposto no presente trabalho, resta-nos à guisa de considerações finais, enfatizar que a emergente atuação do Poder Judiciário, em razão da judicialização da política e pacifismo dos poderes políticos, conduz à percepção de ser o guardião da constituição, o que se dá em detrimento da atuação dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo esse um fenômeno que acaba resultando a *ultima ratio* interpretativa das normas Constitucionais.

Neste contexto, o Poder Judiciário tem se colocado numa posição estratégica, sendo que, ainda que o texto constitucional determine que a guarda da Constituição seja legitimamente atribuída a todos os poderes, aquele se autointitulou e tomou para si a legitimidade dos poderes políticos. O enaltecimento do Poder Judiciário como o guardião constitucional, não apenas por parte da doutrina como também pelo senso comum, revela-se com o alargamento das atribuições conferidas pelo do artigo 102 da Constituição Federal, particularmente na sua referência à precipuidade da guarda constitucional.

Porém, como foi amplamente discutido no presente artigo, a guarda precípua não tem o significado de primazia ou privatividade na determinação de soluções para controvérsias normativas constitucionais. As refutações à possibilidade de se atribuir a somente um órgão ou autoridade a legitimidade interpretativa é válida, tendo em vista a não hierarquização entre os poderes, harmonia entre os mesmos e a forma equânime em que eles estão dispostos.

Sob o ponto de vista analisado e corroborado por enunciados constitucionais, a capacidade da guarda constitucional, amplamente discutida na obra de Carl Schmitt e Hans Kelsen, não se restringe à atribuição a uma única autoridade ou órgão, sendo descrito no caso brasileiro o Supremo Tribunal Federal. O alcance constitucional para tal atribuição é mais amplo. Essa vasta atribuição almeja a garantia de uma ordem constitucional e democrática

devidamente amparada por todos os poderes, o que assegura responsabilidades equânimes a todas as esferas institucionalizadas.

Conclusivamente, o objetivo do artigo apresentado é desmistificar o Supremo Tribunal Federal como o guardião único, exclusivo e/ou máximo das normas Constitucionais. Tal prerrogativa, mesmo que esteja disposta de maneira “precípua” como atribuição do Supremo Tribunal Federal, não se deve inferir como “prioritária” na sua relação com os demais poderes. O fim interpretativo das normas dispostas na Constituição da República é o compartilhamento equânime entre os três poderes da guarda da Constituição, sendo esse um processo de descentralização a fim de garantir a ampla legitimidade democrática.

Referências

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BARROSO, Luis Roberto. **Constituição, democracia e supremacia judicial**: direito e política no Brasil contemporâneo. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/constituicao_democracia_e_supremacia_judicial.pdf. Acesso em: 3 abr. 2019.

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2019.

BEÇAK, Rubens. A separação de poderes, o tribunal constitucional e a “judicialização da política”. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 103, p. 325-336, jan./dez. 2008. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/67808-89239-1-pb.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2019.

BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional brasileira**: legitimidade democrática e instrumentos de realização. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 02 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 45. Argüição de descumprimento de preceito fundamental. A questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do poder judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental. Rel. Min. Celso de Mello. **Diário de Justiça Eletrônico**, 4 maio 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>. Acesso em: 3 abr. 2019.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Revista Sociologia Política**, Curitiba, n. 23, p. 115-126, nov./2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n23/24626.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2019.

CHAVES, Vinicius Figueiredo. Possibilidades e riscos da judicialização da política para a consolidação democrática brasileira. **Revista de Direitos Humanos e Democracia**. Editora Unijuí, ano 1, n. 1, p 116-146, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/download/310/683>. Acesso em: 3 abr. 2019.

HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **O federalista**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. **Sentidos da judicialização da política**: duas análises. *Lua Nova [online]*, n. 57, p. 113-133, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n57/a06n57>. Acesso em: 3 abr. 2019.

MEDEIROS, Orione Dantas de. O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988. Do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo. **Revista de Informação Legislativa**, Ano 50, n.º 200, p. 189-210, out/dez 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502943/000991834.pdf?sequence=1>. Acesso em: 2 mai. 2019.

PACHECO, Pablo Viana; VIANA, Tatiana Cardoso Teixeira. **Quem deve ser o guardião da constituição?** Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15315. Acesso em: 16 abr. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

SCHMITT, Carl. **O guardião da Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SCHMIDT NETO, André Perin. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UniRitter**, v. 10, p. 83-96, 2009. Disponível em: <http://seer.uniritter.edu.br/index.php/direito/article/download/252/168>. Acesso em: 3 abr. 2017.

SOUZA, Isabella Saldanha de; GOMES, Magno Federici. **Ativismo judicial, democracia e sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Compreender Direito**. Como o senso comum pode nos enganar. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

VIEIRA, José Ribas. Verso e reverso: a judicialização da política e o ativismo judicial no Brasil. **Estação Científica** (Ed. Especial Direito) Juiz de Fora, v. 1, n. 4, p. 44-57, outubro e novembro/2009. Disponível em: <http://docplayer.com.br/16656597-Verso-e-reverso-a-judicializacao-da-politica-e-o-ativismo-judicial-no-brasil.html>. Acesso em: 3 abr. 2019.

VIEIRA, José Ribas; CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; SILVA, Alexandre Garrido da. **O Supremo Tribunal Federal como arquiteto institucional**: a judicialização da política e o ativismo judicial. Disponível em: <http://xa.yimg.com/kq/groups/23516001/485228961/name/artigo+garrido+revista+versus.doc>. Acesso em: 3 abr. 2019.